

NELSON NERY JUNIOR  
TERESA ARRUDA ALVIM  
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Coordenação

# ASPECTOS POLÊMICOS DOS RECURSOS CÍVEIS

E ASSUNTOS AFINS

14

Alexandre Freire • Araken de Assis • César Augusto Martins Carnaúba • Clayton Maranhão • Dante O. Frazon Carbonar • Douglas Anderson Dal Monte • Fabiana de Souza Ramos • Fernando Alves de Pinho • Graciela Marins • Guilherme de Paula Nascente Nunes • Isabella Linhares • João Cánovas Bottazzo Ganacín • José Henrique Mouta Araújo • José Maria Câmara Junior • Leonardo Cunha • Luiza Silva Rodrigues • Marcelo Navarro Ribeiro Dantas • Mariana Melo de Carvalho Pavoni • Mirna Cianci • Olavo de Oliveira Neto • Osmar Mendes Paixão Côrtes • Patrícia Perrone Campos Mello • Paulo Henrique dos Santos Lucon • Pedro Miranda de Oliveira • Pedro Pierobon Costa do Prado • Rafael Motta e Correa • Rafael Ribeiro Rodrigues • Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa • Rebecca Ferreira de Oliveira • Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos • Rita Dias Nolasco • Rita Quartieri • Rogéria Dotti • Ronaldo Vasconcelos • Victor Vasconcelos Miranda.



THOMSON REUTERS  
**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

# SUMÁRIO

---

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE .....	9
SOBRE OS COORDENADORES.....	11
APRESENTAÇÃO.....	13
O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal	
ALEXANDRE FREIRE.....	21
Cabimento de agravo de instrumento contra decisão sobre prescrição e decadência proferida no saneamento do processo (CPC, art. 1.015, II)	
ARAKEN DE ASSIS .....	59
Limites de cabimento da reclamação contra decisão de turma recursal dos juizados especiais estaduais para garantia da autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resolução 03/2016-GP/STJ)	
CLAYTON MARANHÃO.....	87
Hipóteses atípicas de oposição dos embargos de declaração no CPC/2015	
DANTE O. FRAZON CARBONAR.....	97
Reclamação e a polêmica Resolução 3/2016 do STJ	
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE.....	111
A rescindibilidade das decisões despidas de conteúdo meritório e de capítulos das decisões de mérito no novo Código de Processo Civil	
FERNANDO ALVES DE PINHO.....	131
O mandado de segurança como sucedâneo recursal nas hipóteses não previstas no art. 1.015 do CPC/2015	
GRACIELA MARINS.....	161

---

Declaração da *reformatio* ..... 173

Os recursos especial ..... 179

Questões e proposição de aplicação da regra ..... 205

Embargos de divergência ..... 219

Defeito à origem para ..... 251

Incumbência no novo Código de Processo Civil ou a recorribilidade ..... 261

Embargos de declaração ..... 277

Trabalho PAVONI e PEDRO ..... 295

Questões sobre o processo civil: O que mudou? O que mudou? ..... 313

Precedentes e novidades ..... 345

RODRIGUES ..... 375

Precedência ..... 375

Embargos de declaração: a necessidade de imediato julgamento e o efeito suspensivo *ope judicis*  
 RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA e REBECCA FERREIRA DE OLIVEIRA .... 397

O pedido da justiça gratuita no CPC/15 e suas discussões na esfera recursal  
 RAFAEL MOTTA e CORREA e FABIANA DE SOUZA RAMOS ..... 427

A recorribilidade da decisão que resolve a primeira fase na ação de exigir contas  
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS..... 447

A reclamação e as decisões paradigmáticas  
 RITA DIAS NOLASCO e GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES ..... 463

Decisão parcial de mérito conceitual e suas consequências recursais  
 RITA QUARTIERI e ISABELLA LINHARES ..... 487

Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da *jurisprudência defensiva*  
 ROGÉRIA DOTTI ..... 503

Efeito suspensivo do agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito  
 RONALDO VASCONCELOS e CÉSAR AUGUSTO MARTINS CARNAÚBA ..... 525

Reflexos do sistema de precedentes nos tribunais: primeiras considerações  
 VICTOR VASCONCELOS MIRANDA ..... 541

# EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

**RONALDO VASCONCELOS**

---

Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.  
Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP).  
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Brasileiro (IBDP).

**CÉSAR AUGUSTO MARTINS CARNAÚBA**

---

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogado.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Sistema recursal da decisão parcial de mérito – 3. Sed contra: o vetor da não recorribilidade – 4. Um diálogo com a doutrina – 5. Conclusão – 6. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

Entre as inovações do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) que mais trouxeram incertezas ao cotidiano forense reside a disciplina do agravo de instrumento. O sistema recursal brasileiro foi sensivelmente reformulado (prazos, efeitos, hipóteses de cabimento etc.) para se tornar mais condizente com os ideais contemporâneos do direito processual. Entre esses, cabe citar, como exemplos pertinentes, a primazia da decisão de mérito, a colaboração processual entre juiz e partes, a concretude do contraditório e da ampla defesa e uma instrumentalidade

metodológica que torne o processo efetivamente adequado ao conflito sobre o qual se pretende conferir a tutela processual. O agravo, nesse ínterim, não restou imune às alterações legislativas.

Suas hipóteses de cabimento, ora taxativamente previstas no artigo 1.015 do NCPC, foram elaboradas à vista da reformulação (igualmente por via legislativa) dos conceitos de sentença, decisão interlocutória e despacho. Surgiu, portanto, a possibilidade de interpor o recurso do agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito – aquela que, em que pese apreciar o mérito, não dá cabo à fase processual, que prossegue naturalmente em relação à parte do pedido ainda não decidida.

A doutrina se viu diante de uma aparente dicotomia: impugnar uma decisão de mérito por apelação (se ela puser fim à fase processual cognitiva ou extinguir a execução) ou por agravo de instrumento (se decidir apenas parcialmente o mérito) e vem tentando aproximar as duas realidades, visando à isonomia e à igualdade material no bojo do jogo processual.

Diante disso, a proposta deste trabalho é apreciar a necessidade de concessão de efeito suspensivo automático ao agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito.

## 2. SISTEMA RECURSAL DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Os pronunciamentos do juiz ao longo do processo possuem classificação legalmente prevista e dividem-se entre sentença, decisão interlocutória e despacho.

Na vigência do CPC/1973, sentença era toda decisão que resolvesse o mérito ou extinguisse o processo sem resolvê-lo (artigo 162 c/c. artigos 267 e 269). O NCPC, todavia, traz um dado a mais no conceito por meio de seu art. 203, § 1º, e conceitua como sentença toda aquela decisão que, além de resolver o mérito (ou extinguir o processo sem resolvê-lo), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. Sentença passa a ser definida pelo requisito substancial (a apreciação do mérito), mas aliado ao requisito temporal (terminar a fase cognitiva ou extinguir a execução).

Assim é que, por via reversa, toda decisão que – conquanto aprecie o mérito – não puser fim à fase cognitiva ou extinguir a execução, não será sentença. Tratar-se-á, por exclusão, de decisão interlocutória – qualquer pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre como sentença (CPC, art. 203, § 2º).

A distinção entre “decisão que aprecia o mérito” e “decisão que aprecia o mérito pondo fim à fase processual” existe e se fundamenta na teoria dos capítulos de sentença.<sup>1</sup> Ora, se o pedido deduzido na petição inicial é decomponível

1. Sobre o tema: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 31-49 (especialmente).

em diversos pedidos (e um ou outro) é bastante razoável que se perca pela celeridade do processo e

Vislumbra-se, portanto, que resolvem o mérito ao final (ou resolvem o mérito no interregno das decisões interlocutórias). Até então, não há, mas as distinções aparecem em outros meios de impugnação às deci-

O Código é peremptório quanto à apelação (art. 1.009),<sup>2</sup> ao passo que a decisão interlocutória é o agravo de instrumen-

O art. 1.015, todavia, aplica-se em seus incisos e parágrafos. Não se falou-se, então, de discutir o que é impugnável por agravo

O tema é controverso e a distinção ampliativa e restritiva de competência do Tribunal de Justiça, no julgamento das decisões (Nancy Andrighi), recentemente

[...] verificar [a] possibilidade de a interposição de ag

2. “O CPC/15 contém relevância para as decisões interlocutórias, alargando-a. Com efeito, as decisões interlocutórias não mais servem para o agravo de instrumento): serve para o título preliminar próprio, que torna absolutamente exceção (agravo de instrumento) e impugnação se dá, em regra, em decisões sentadas” (ARRUDA ALVIM, *de Processo Civil*. 2. ed. rev.).
3. “O CPC/2015, não só altera a competência, como também extingue a possibilidade de as decisões que não ensejam a interposição de recurso, podendo a parte, sem qualquer prejuízo, recorrer diretamente às instâncias superiores, sem qualquer razão. O rol previsto nos artigos 1.015 e 1.016, portanto, é taxativo. Se assim não for, não prevista em lei” (WAMBIER, *de Processo Civil*).

quando ao conflito sobre o  
nesse íterim, não restou

previstas no artigo 1.015 do  
mente por via legislativa)  
pacho. Surgiu, portanto, a  
ento contra decisão parcial  
não dá cabo à fase proces-  
pedido ainda não decidida.

ia: impugnar uma decisão  
ual cognitiva ou extinguir  
ir apenas parcialmente o  
es, visando à isonomia e

a necessidade de conces-  
umento interposto contra

possuem classificação le-  
interlocutória e despacho.

o que resolvesse o mérito  
c/c. artigos 267 e 269).  
meio de seu art. 203, § 1º,  
lém de resolver o mérito  
cognitiva do procedimen-  
er definida pelo requisito  
uisito temporal (terminar

quanto aprecie o mérito –  
não será sentença. Tratar-  
pronunciamento judicial  
ça (CPC, art. 203, § 2º).

e “decisão que aprecia o  
menta na teoria dos capí-  
o inicial é decomponível

sentença. São Paulo: Malhei-

em diversos pedidos (e um ou alguns puderem ser julgados antes dos demais),  
é bastante razoável que se permita esse julgamento parcial. É medida que preza  
pela celeridade do processo e pela efetividade da tutela jurisdicional.

Vislumbra-se, portanto, a coexistência, no direito processual, de decisões  
que resolvem o mérito ao final da fase processual (sentenças) e decisões que re-  
solvem o mérito no interregno entre o início e o fim da fase processual (decisões  
interlocutórias). Até então, nada de extremamente inovador trazido pelo NCCPC,  
mas as distinções aparecem quando se passa a analisar o novo regramento dos  
meios de impugnação às decisões judiciais.

O Código é peremptório ao dispor que o recurso cabível contra sentença é a  
apelação (art. 1.009),<sup>2</sup> ao passo que o meio de impugnação de decisão interlocu-  
tória é o agravo de instrumento (art. 1.015).<sup>3</sup>

O art. 1.015, todavia, apresentou um rol de hipóteses de cabimento do agra-  
vo em seus incisos e parágrafo, donde surgiu complexa celeuma na doutrina. Tra-  
tou-se, então, de discutir o que fazer diante de decisão interlocutória não prevista  
como impugnável por agravo de instrumento.

O tema é controverso e deveras interessante, tendo defensores de interpre-  
tação ampliativa e restritiva do rol exposto no artigo 1.015. Contudo, o Superior  
Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520-MT (3ª Turma, rel. Min.  
Nancy Andrighi), recentemente passou a apreciar o artigo 1.015 e

[...] verificar [a] possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir  
a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que

2. “O CPC/15 contém relevante modificação relativamente ao sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias, o que culmina por afetar a amplitude do recurso de apelação, alargando-a. Com efeito, ao contrário do que sucede no CPC/1973, as decisões interlocutórias não mais serão, em regra, passíveis de recurso de agravo (no CPC/2015, agravo de instrumento): serão objeto de impugnação (i) ou no bojo da apelação, em capítulo preliminar próprio, ou (ii) nas contrarrazões de apelação. O CPC/2015, portanto, torna absolutamente excepcionais as hipóteses de interposição de recurso em separado (agravo de instrumento) em face de decisões interlocutórias, determinando que sua impugnação se dê, em regra, no recurso de apelação ou nas contrarrazões a este apresentadas” (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 2336-2337).
3. “O CPC/2015, não só altera as hipóteses de cabimento para o agravo de instrumento, como também extingue a figura do agravo retido. Relewa apenas ressaltar que, contra as decisões que não ensejam o agravo na forma instrumentada, não ocorrerá a preclusão, podendo a parte, sem qualquer outro ato anterior, atacá-las na apelação ou em contrarrazões. O rol previsto nos incisos e parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 aparentemente é taxativo. Se assim for, não poderá ser utilizado tal recurso em uma hipótese não prevista em lei” (WAMBIER et. al. *Breves comentários...*, p. 2351).

verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo no novo CPC” (conforme trecho da ementa).

A depender da decisão da Corte, poderá o jurista insatisfeito lutar por uma nova alteração, quiçá legislativa; não obstante, por ora parece mais prudente aguardar o posicionamento jurisprudencial antes de tornar a tratar do caso.<sup>4</sup>

À parte da natureza do rol do artigo 1.015, as diferenças trazidas pelo novo Código de Processo Civil se afiguram também no que tange aos efeitos do agravo de instrumento. A regra, extraível do art. 995 do NCPC, é de que os recursos não têm efeito suspensivo *ope legis*, e as decisões, em geral, produzem efeito de imediato. Permite-se, todavia, a concessão *ope judicis* do referido efeito, se cumpridos os requisitos: (i) *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação* (comumente denominado na praxe forense como *periculum in mora*); e (ii) *a probabilidade de provimento do recurso*, demonstrada por meio de esforço argumentativo do recorrente acerca da plausibilidade de suas alegações.

O regramento do efeito suspensivo dos recursos no NCPC poderia ter sido interrompido neste ponto, fixando apenas a regra geral: recursos não têm efeito suspensivo automático, mas ele pode ser concedido pelo julgador se preenchidos os requisitos anteriormente apontados. Não foi o que aconteceu, infelizmente!

O artigo 1.012, disciplinando o recurso de apelação, concedeu-lhe *ope legis* o efeito suspensivo automático (exceto nas hipóteses ressalvadas em seu § 1º), sustentando os efeitos que a decisão recorrida poderia ter desde sua publicação. Em primeiro, não se trata de inovação, mas sim de manutenção do regime jurídico da apelação outrora instituído pelo CPC/1973. Em segundo, configura norma totalmente contrária à regra geral e, como se pontuará ao longo do presente texto, contrária a todos os vetores axiológicos do direito processual hodierno.<sup>5</sup>

4. Sem deixar de fazer votos para que a Corte de vértice conclua pela impossibilidade da interpretação extensiva. Ademais, vislumbra-se um vetor axiológico no novo processo civil, direcionado à não recorribilidade das decisões interlocutórias, vez que a “nova dinâmica do sistema recursal brasileiro sugere que o descrédito na eficiência e qualidade da decisão do julgador de primeira instância não pode ser considerado a regra, mas sim exceção, visto que o magistrado *a quo* está mais familiarizado com as especificidades do caso concreto, sendo mais coerente, por conseguinte, conferir mais efetividade, veracidade e presunção de acerto ao que por ele for determinado durante a fase de conhecimento” (VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello de Oliveira. Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa [Coord.]. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13. p. 503-523).

5. Adiantando alguns argumentos, cabe apontar que Cassio Scarpinella Bueno também critica a regra do efeito suspensivo automático com a interposição da apelação, uma vez que

A partir disso se instaura de mérito que, impugnada com caráter imediato. De outro, ou extinga a execução, agravada que publicada, permitindo, irrisolução da tutela jurisdicional satisfatória.

E mais: a decisão interlocutória antecipada, por força do art. 995 do NCPC, produz efeitos de instrumento e, outrossim,

É nesse cenário que a decisão da apelação mantido pelo legítimos, a concessão de efeito suspensivo a

Entretanto, como adiantado, previsto pela legislação perti-

### 3. SED CONTRA: O VETOR DA

Em oportunidade anterior, a possibilidade das decisões interlocutórias

Ante o exposto, evidenciado como premissa de sustentação das decisões interlocutórias de exigências, as que agravável goze de l-

“[a] preservação dessa regra de entendimento contrário –, que conflita frontalmente com o entendimento do Senado. Infelizmente, o Senado aprovou a sua própria proposta (art. 995 do NCPC) de que a apelação, no efeito suspensivo” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 503-523).  
da de Oliveira enxerga a mudança de perspectiva do novíssimo sistema de ordenamento jurídico anterior à edição da sentença. Sem dúvida, a preservação das decisões interlocutórias enquanto as sentenças (coligadas)” (OLIVEIRA, Pedro M. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Fl.

das nos incisos de referido (ementa).

insatisfeito lutar por uma ora parece mais prudente rnar a tratar do caso.<sup>4</sup>

erências trazidas pelo novo ange aos efeitos do agravo E, é de que os recursos não , produzem efeito de ime- erido efeito, se cumpridos ível reparação (comumen- ora); e (ii) a probabilidade esforço argumentativo do

o NCPC poderia ter sido l: recursos não têm efeito o julgador se preenchidos conteceu, infelizmente!

ão, concedeu-lhe *ope legis* ressalvadas em seu § 1º), desde sua publicação. Em enção do regime jurídico gundo, configura norma o longo do presente texto, essual hodierno.<sup>5</sup>

clua pela impossibilidade da axiológico no novo processo rlocutórias, vez que a “nova dito na eficiência e qualidade considerado a regra, mas sim do com as especificidades do nferir mais efetividade, vera- ado durante a fase de conhe- de Oliveira. Sistema recursal R, Nelson; ARRUDA ALVIM, o Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13.

carpinella Bueno também cri- ção da apelação, uma vez que

A partir disso se instaura o imbróglio. De um lado, tem-se uma decisão final de mérito que, impugnada mediante apelação, não poderá surtir efeito algum em caráter imediato. De outro, uma decisão de mérito que não dê fim à fase cognitiva ou extinga a execução, agravável por instrumento, que produzirá efeitos assim que publicada, permitindo, inclusive, o cumprimento de sentença e a concretização da tutela jurisdicional satisfativa.

E mais: a decisão interlocutória que aprecia o mérito em sede de julgamento antecipado, por força do art. 356, § 5º, do NCPC, também é recorrível por agravo de instrumento e, outrossim, produz seus efeitos desde logo.

É nesse cenário que a doutrina, assumindo o efeito suspensivo automático da apelação mantido pelo legislador processual, passa a tratar dos casos de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Entretanto, como adiante se verá, ele não deve ser mais amplo do que já previsto pela legislação pertinente.

### 3. SED CONTRA: O VETOR DA NÃO RECORRIBILIDADE

Em oportunidade anterior, um dos autores deste artigo já tratou da recorribilidade das decisões interlocutórias, fixando, ao final, a seguinte tese:

Ante o exposto, evidencia-se que o CPC/2015 rompe paradigmas ao instituir, como premissa de seu sistema recursal, o vetor axiológico da não recorribilidade das decisões interlocutórias. Para tanto, impõe ao julgador um plexo de exigências, as quais devem ser consideradas, para que a determinação não agravável goze de legitimidade e autoridade. Melhor dizendo, o Diploma

“[a] preservação dessa regra representa, na minha opinião – e com o devido respeito do entendimento contrário –, um dos grandes retrocessos do CPC de 2015, máxime porque conflita frontalmente com o que, a este respeito, propuseram o Anteprojeto e o Projeto do Senado. Infelizmente, o Senado, na derradeira fase do processo legislativo, não recuperou a sua própria proposta (art. 968 do Projeto do Senado), mantendo, em última análise, a regra de que a apelação, no direito processual civil brasileiro, tem (e continua a ter) efeito suspensivo” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 686). Igualmente nessa corrente, Pedro Miranda de Oliveira enxerga a manutenção do efeito suspensivo da apelação como “a grande decepção do novíssimo sistema recursal implementado pelo CPC/2015 (art. 1.012). No ordenamento jurídico anterior, a interposição da apelação prolongava o estado de ineficácia da sentença. Sem dúvida, era uma das incoerências do nosso sistema processual, haja vista as decisões interlocutórias (com cognição sumária) produzirem efeitos de imediato, enquanto as sentenças (com cognição exauriente), em regra, não produzirem efeito algum” (OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 77). (grifo nosso)



processual estipula um equilíbrio entre deveres e autonomia do juiz para desempenho de sua função, permitindo-lhe a utilização de técnicas típicas de *case management*, desde que observadas as garantias processuais e a harmonia entre os binômios *celeridade-probabilidade* e *segurança-certeza*.<sup>6</sup> (grifo nosso)

A premissa lá adotada, e que aqui também se faz presente, é a de que a intenção do legislador com o novo CPC foi a de restringir as hipóteses de decisões agraváveis, com vistas a aumentar a produtividade dos tribunais de segundo grau.<sup>7</sup> Concordando ou não o leitor com os motivos, vê-se ao menos que a dicção do novo código, amparada em todo um ambiente legislativo voltado a essa finalidade, foi a de diminuir o número de agravos, vez que apresenta rol expresso de decisões por eles atacáveis.<sup>8</sup>

Em vista dessa realidade, costumou-se ventilar um errôneo entendimento de que a existência de decisões interlocutórias não agraváveis representaria uma primazia do binômio *rapidez-probabilidade* à revelia do binômio *segurança-certeza*. Três razões infirmam essa conclusão, a saber: (i) a decisão ser interlocutória não implica, necessariamente, a insegurança sobre a decisão do juiz, que será tão certa quanto mais robusta for sua fundamentação, dever instituído para qualquer pronunciamento judicial desde o art. 93, IX, da Constituição; (ii) o julgador *a quo*, por ser aquele que instrui o feito e dialoga com as partes em contraditório, é o mais apto a julgar com a necessária certeza e segurança jurídica; (iii) o vetor da não recorribilidade diminui o número de feitos em segunda instância, permitindo uma atividade mais detida dos tribunais ao reapreciar os processos a eles submetidos.

Vale dizer, a dicotomia *probabilidade-certeza* nada tem em relação com o momento da decisão judicial – se durante o procedimento (interlocutória) ou ao final, dando cabo à fase cognitiva ou extinguindo a execução (sentença). A

dicotomia *probabilidade-certeza* que, em uma decisão interlo-

O exemplo, por excelência de tutela provisória, é hipótese que não serve, portanto, de arguição da “probabilidade”. Já a decisão do artigo 1.015) pode permitir o amplo contraditório, segurança da decisão judicial, mas sim da *cognição*

Ademais, o vetor da não recorrência civil brasileiro contempla a decisão de primeiro grau e os deveres que, se exercidos corretamente, levam à decisão mais acertada e irrevogável. “com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”. Os deveres de fundamentação, de esclarecimento, de prevenção de conflitos. Todos funcionam, na prática

Por fim, dessa ampliação da tutela cautelar, a maneira mais adequada de julgá-la com a devida segurança é desenvolver o processo de acordo com a verdadeira concretização da finalidade que permeia todo o direito pro-

6. VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello de Oliveira. Op. cit. As teses expostas no item do presente artigo são, em grande parte, uma recapitulação dos argumentos formulados naquela oportunidade.

7. Não por acaso, ao início da época de digitalização dos processos judiciais, o TJ-SP deu prioridade à tramitação em autos eletrônicos dos agravos de instrumento. O grande número de decisões impugnadas por agravo e a necessidade de juntar à peça recursal a integralidade dos autos eram alguns dos efeitos que contribuíam para a carga excessiva de trabalho dos desembargadores.

8. A discussão doutrinária sobre a adequada interpretação do rol do artigo 1.015 possui duas frentes diversas. De um lado, existe o embate entre os que defendem tratar-se de um rol *taxativo*, em contrariedade àqueles que enxergam um rol *exemplificativo*. Entre o primeiro grupo, todavia, faz-se nova distinção entre aqueles que advogam por uma interpretação *ampliativa* das hipóteses formuladas nos incisos, e os que entendem correta interpretação mais restritiva.

9. E o devido processo legal, com mecanismos mais eficazes de controle de legalidade, deve ser apresentado como característica essencialmente, deveres a esses, decorre daí que, para tanto, decorre daí que, para a institucionalização do próprio Estado, a fim de evitar provi- O *due process of law*, desde o início do próprio processo, com os atos emanados no bo- Marcello de Oliveira. Deve Contas. *Revista de Processo*, 10. “Mas não é qualquer tutela cautelar, medida em que dê razão a

e autonomia do juiz para a aplicação de técnicas típicas de processos processuais e a harmonia segurança-certeza.<sup>6</sup> (grifo nosso)

presente, é a de que a partir das hipóteses de decisão dos tribunais de segundo grau e ao menos que a decisão definitiva voltada a essa finalidade apresenta rol expresse de

errôneo entendimento de que a decisão representaria uma primazia em favor do princípio segurança-certeza. Não ser interlocutória não é o que o juiz, que será tão certo quanto o devido para qualquer processo (ii) o julgador *a quo*, por não contraditório, é o mais apto para o vetor da não recorribilidade, permitindo uma atividade submetidos.

tem em relação com o processo (interlocutória) ou a execução (sentença). A

Op. cit. As teses expostas no âmbito da discussão dos argumentos formulados

processos judiciais, o TJ-SP deu origem ao agravo de instrumento. O grande objetivo é de juntar à peça recursal a documentação necessária para a carga excessiva

o rol do artigo 1.015 possui o rol exemplificativo. Entre os argumentos que advogam por uma intervenção, e os que entendem correta

dicotomia *probabilidade-certeza* se relaciona tão somente com a *cognição do juiz* que, em uma decisão interlocutória, pode tanto ser sumária quanto exauriente.

O exemplo, por excelência, de *cognição sumária*, que é a concessão ou não de tutela provisória, é hipótese expressamente prevista no rol do artigo 1.015 – não serve, portanto, de argumento à tese que vislumbra uma alegada primazia da “probabilidade”. Já a decisão que exclui litisconsorte (hipótese do inciso VII do artigo 1.015) pode perfeitamente ser proferida após *cognição exauriente*, permitindo o amplo contraditório e a irrestrita produção probatória às partes. A segurança da decisão judicial, de qualquer forma, não dependerá de sua recorribilidade, mas sim da *cognição* empreendida pelo julgador.

Ademais, o vetor da não recorribilidade é decorrência de uma opção do processo civil brasileiro contemporâneo, que confere uma *presunção de acerto e legitimidade* à decisão de primeiro grau, mas apenas porque também lhe impõe numerosos deveres que, se exercidos com a responsabilidade esperada do julgador, conduzirão à decisão mais acertada e informada possível. Aqui cabe perfeitamente o ditado “com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”. Exemplarmente, citam-se os deveres de fundamentação da sentença, de oportunizar o contraditório às partes, de esclarecimento, prevenção e auxílio aos sujeitos processuais, entre tantos outros. Todos funcionam, na ponta, como limitação à autoridade e ao arbítrio estatal.<sup>9</sup>

Por fim, dessa ampliação no poder (-dever) do magistrado *a quo* instruir a causa da maneira mais adequada – e, conseqüentemente, tornando-se o mais apto a julgá-la com a devida segurança e certeza – surgem-lhe as condições de desenvolver o processo de acordo com suas especificidades fáticas (*case management*), em verdadeira concretização de uma instrumentalidade metodológica que passa a permear todo o direito processual.<sup>10</sup>

9. E o devido processo legal, de que todos os deveres aqui citados são corolários, é forma das mais eficazes de controle do arbítrio estatal: “Porque exerce poder, é natural que o Estado apresente como característica sua *autoridade* perante os particulares, podendo impor, unilateralmente, deveres a esses jurisdicionados e administrados. É o que acontece na publicação de uma lei, na prolação de uma sentença, e na execução de um ato administrativo. Entretanto, decorre daí que, para garantir a segurança jurídica dos cidadãos e manter a higidez institucional do próprio Estado de Direito, surjam formas de controlar e balizar a atuação estatal a fim de evitar provimentos conflitantes, contraditórios e até mesmo arbitrários. [...] O *due process of law*, desde sua cunhagem na Magna Carta de 1215, funciona como legitimador do próprio processo, constituindo-se em plexo de garantias àqueles que serão afetados pelos atos emanados no bojo desta relação” (CARNAÚBA, César Augusto Martins; GULIM, Marcello de Oliveira. Dever de fundamentação e sua aplicação no âmbito do Tribunal de Contas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 276, ano 43, p. 331-352, fev. 2018). (grifo nosso)

10. “Mas não é qualquer tutela que serve: a tutela deve ser justa, efetiva e adequada. Justa, na medida em que dê razão a quem a tem, ou na medida em que respeite a vontade livre e

É pelas razões acima que se observa o vetor axiológico da não recorribilidade das decisões interlocutórias, e é firme nessa constatação que se deve examinar também os efeitos do recurso contra decisão interlocutória, tema no qual se passa a adentrar.

#### 4. UM DIÁLOGO COM A DOUTRINA

Em que pese a diretriz de não recorribilidade anteriormente retomada, não é raro encontrar quem defenda tese contrária, pugnano pela ampliação das hipóteses de decisões agraváveis ou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo contra decisão parcial de mérito, para que ele produza os mesmos efeitos que a apelação. Assim é que, por exemplo, o Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO) já publicou enunciado segundo o qual “o efeito suspensivo automático do art. 1.012, aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito”.<sup>11</sup> Essa diretriz, além de representar a posição da entidade, reflete-se na doutrina.

Rogério Mollica e Elias Marques de Medeiros Neto adotam essa concepção, entendendo que, se a apelação

[...] deve ser recebida com o duplo efeito, nos termos do artigo 1012 do NCPC, razoável seria afirmar que o agravo de instrumento, para a hipótese de ser interposto contra a decisão parcial de mérito do artigo 356 do NCPC, também deveria ser recebido com o duplo efeito.<sup>12</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves igualmente se filia a essa corrente e defende não haver justificativa lógica ou jurídica plausível à distinção feita (decisão que resolva o mérito e seja recorrível por apelação e decisão que julga antecipadamente parcela do mérito) “porque trata julgamentos de mérito de maneira

informada das partes. Efetiva, porque o direito ou interesse objeto da tutela deve poder ser realmente fruído. Adequada, porque a efetividade da justa tutela só pode ser alcançada por intermédio de uma via processual idônea a solucionar o conflito. É por isso que o estudo do processo e seu tratamento no direito positivo clamam por uma *metodologia* acentuadamente *instrumentalista*, estruturando-se de acordo com a análise da tutela adequada à solução de cada classe de conflitos” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 34). (grifo nosso)

11. Enunciado 21 do CEAPRO sobre o novo CPC. Disponível em: [www.ceapro.org.br/enunciados.html]. Acesso em: 06.03.2018.

12. MOLLICA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Afinal: o agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito do artigo 356 do novo CPC deve ser admitido com o efeito suspensivo do artigo 1.012 do novo CPC? *Migalhas*, 31.08.2017. Disponível em: [www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,M1264632,71043-Afinal+o+agravo+de+instrum+ento+interposto+contra+a+decisao+parcial+de]. Acesso em: 06.03.2018.

distinta quanto à sua ineficácia desigual, em nítida ofensa a

Com a devida vênia às doutrinas que fazem eco, não comungamos com a tese de efeito suspensivo ao agravo de mérito, que não poderia

É possível observar, no entanto, que o agravo de instrumento interposto com efeito suspensivo porque a apelação, produz o efeito suspensivo de dois recursos que impugnaram a decisão interlocutória na legislação processual.

À primeira vista, o agravo de mérito com efeito suspensivo automático também deveria recebê-lo. A decisão vencedora procedesse imediatamente ao julgamento do recurso de mérito, portanto, mais forte se afirma-se, na ponta: o agravo de mérito com efeito suspensivo automático

*A resposta é negativa, e*

*A uma, como já mencionamos, deriva da minha pelo vetor axiológico como corolário dos princípios de primazia da atividade jurisdicional. Mais do que isso: que se obtenha, em tempo hábil (art. 6º). Trata-se de primazia da atividade satisfativa” (CPC, art. 1.012, III, da tutela jurisdicional.<sup>14</sup>*

13. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Enunciado 21 do CEAPRO sobre o novo CPC*. 2. ed. rev. e atual. 2018.

14. A esse respeito, a síntese é a seguinte: a tutela jurisdicional é a consciência de que o direito não se realiza, de propiciar ao sujeito a possibilidade de encontrar a tutela e portadora de afirmação de direito, não se projetar utilmente para o futuro ou a resistir a uma pretensão

co da não recorribilida-  
ão que se deve examinar  
ria, tema no qual se passa

ormente retomada, não é  
a ampliação das hipóteses  
vo ao agravo contra deci-  
eitos que a apelação. As-  
e Processo (CEAPRO) já  
automático do art. 1.012,  
eissão parcial de mérito”.<sup>11</sup>  
flete-se na doutrina.

adotam essa concepção,

ermos do artigo 1012 do  
rumento, para a hipótese  
o do artigo 356 do NCP, e

lia a essa corrente e de-  
a distinção feita (decisão  
ecisão que julga anteci-  
s de mérito de maneira

eto da tutela deve poder ser  
la só pode ser alcançada por  
o. É por isso que o estudo do  
metodologia acentuadamente  
tutela adequada à solução de  
sobre a processualidade: fun-  
azeta Jurídica, 2016. p. 34).

el em: [www.ceapro.org.br/

nal: o agravo de instrumento  
novo CPC deve ser admitido  
alhas, 31.08.2017. Disponí-  
2,71043-Afinal+o+agravo+-  
cesso em: 06.03.2018.

distinta quanto à sua ineficácia imediata sem nada que justifique o tratamento desigual, em nítida ofensa ao princípio da isonomia”.<sup>13</sup>

Com a devida vênia às respeitadas vozes retro transcritas e à outras que lhes fazem eco, não comungamos com a tese que advoga pela concessão automática de efeito suspensivo ao agravo de instrumento formulado contra decisão parcial de mérito, que não poderia estar mais errada.

É possível observar, nos excertos colacionados, idêntico fundamento para a tese: o agravo de instrumento contra decisão de mérito deve receber efeito suspensivo porque a apelação, que também é formulada contra decisão de mérito, produz o efeito suspensivo de maneira automática. O tratamento diverso entre dois recursos que impugnam decisão de mérito aparenta ser comportamento contraditório na legislação processual.

À primeira vista, o argumento é atraente. Com efeito, se a apelação recebe efeito suspensivo automático, o agravo de instrumento contra decisão de mérito também deveria recebê-lo. Por que, afinal, o legislador permitiria que a parte vencedora procedesse imediatamente à execução de decisão parcial, mas devesse esperar o julgamento do recurso no caso de sentença? Seria a decisão parcial de mérito, portanto, mais forte, dotada de uma carga eficaz mais intensa? Pergunta-se, na ponta: o agravo de instrumento contra decisão de mérito deveria produzir efeito suspensivo automaticamente, tal como na apelação?

*A resposta é negativa, e três são as razões para tanto.*

A uma, como já mencionado, a *mens legis* do novo legislador processual caminha pelo vetor axiológico da não recorribilidade das decisões interlocutórias, como corolário dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. Mais do que isso: o direito processual é elaborado e interpretado “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (CPC, art. 6º). Trata-se de primazia da decisão de mérito porque nela está “incluída a atividade satisfativa” (CPC, art. 4º) e o processo deve estar voltado à efetividade da tutela jurisdicional.<sup>14</sup>

13. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 648.

14. A esse respeito, a síntese bem colocada de Dinamarco e Lopes: “Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar ou a resistir a uma pretensão de outro sujeito e propiciando-lhe sensações felizes pela

Não é recente a ideia de que o processo não é um fim em si mesmo, e que possui um escopo de caráter social. Atribui-se ao processo o escopo de pacificar o conflito submetido à apreciação pelo órgão jurisdicional, mas pacificar com justiça e efetividade.<sup>15</sup> A concretude dessa efetividade passa, outrossim, pelo atendimento, de maneira ampla, ao devido processo legal – novamente, ideia que já existia desde as conformações originais do *due process of law*.<sup>16</sup>

É essencial destacar que a efetividade do processo – e, conseqüentemente, o acesso à ordem jurídica justa – não passa apenas por um Judiciário que atue concretamente apenas ao fim do processo. A interferência jurisdicional durante o processo é, em certas vezes, permitida; em outras, esperada; noutras, ainda, inexorável. No entanto, mais do que tudo, ela não infirma a busca pelo justo processo para ambas as partes.<sup>17</sup> Não é por outra razão que a ambas as

obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter, sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 22).

15. “O acesso à justiça – por si só, um princípio constitucional – não se perfaz apenas pelo acesso aos tribunais, mas sim pelo acesso à ordem jurídica justa, englobando uma série de requisitos acima enunciados. Nesse amplo conceito, o acesso à justiça é regido pelos subprincípios da *universalidade* e da *adequação* dos instrumentos utilizados para atingir a solução dos conflitos. A principal meta do acesso à ordem jurídica justa é a *pacificação*, que será maior ou menor de acordo com os métodos processuais utilizados. Assim, o acesso à justiça concretiza-se pela jurisdição e o elemento essencial da jurisdição é o acesso à justiça. Fecha-se o círculo entre acesso à justiça e jurisdição, tendo ambos como objetivo a *pacificação com justiça*” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Op cit., p. 83-84). (grifo nosso)
16. “In its English origin the guarantee of due process (or the law of the land) was a restraint on the sovereign: before King John or his royal officers could take action against a person, certain procedures had to be followed, procedures designed to ensure fairness. Fair procedures are still at the heart of due process today; in modern parlance they are often expressed by the somewhat different phrase, ‘the rule of law’. Although a number of elements constitute the role of an accessible, impartial, and effective decision maker or, to put it simply, a good judge” (ORTH, John. *Due process of law: a brief history*. Lawrence: University Press of Kansas, 2003. p. 8-9).
17. Como bem salienta William Santos Ferreira: “Assim, quando no Poder Judiciário nega-se uma medida, não se pode ver apenas a ‘não interferência’ como sendo algo positivo. ‘Não conceder uma medida’ é conceder tutela jurisdicional a uma das partes, do mesmo modo que ‘conceder’, desloca-se apenas o beneficiário. Quando um juiz nega uma tutela imediata, rigorosamente concede tutela (de não invasividade imediata) à parte contrária. Portanto, não há rigorosamente a figura da ‘não interferência’. Realizado um pedido, concedido ou denegado, há interferência. O que pode não corre é a *alteração da fruição de uma titulação jurídica*, no caso de denegação” (FERREIRA,

partes, vencida e vencedor, a decisão final.<sup>18</sup>

Preocupado, portanto, com a finalidade do processo, o efeito *subsequente* da decisão, o efeito *exceção*, não como *regra*.<sup>19</sup> A teoria dos recursos deve ser de efeito suspensivo, e não o efeito *interlocutório*. O Código de Processo Civil italiano prevê a possibilidade de recurso provisório da sentença d

Dessa forma, não se nega a possibilidade de recurso entre a apelação e o agravo d que, se ambos impugnarem a decisão, seriam semelhantes. Seria mais interessante a possibilidade de recurso provisório do processo civil con

William Santos. O equívoco recursal em relação ao efeito *subsequente* da decisão legal e a razoável duração dos processos e a duração razoável

18. Nesse sentido: “A superação dependente do seu recional, outorgada pela ser representa outro golpe na essa concepção [...], a tu pode ser favorável tanto : mitar o exercício do direi influir na decisão do juiz, testação também haveria também por intermédio que reconheça ter ele, réi no processo civil brasileiro p. 45-46). (grifo nosso)
19. Cândido Rangel Dinamarco com as sentenças conden da execução provisória. As tanto, uma vez que as out tória, não são capazes de p nem há a possibilidade de mesmo definitiva, pela sit executivo (art. 584, inc. civil. São Paulo: Malheiros
20. Na redação original: “La parti”.

partes, vencida e vencedor, será concedida a tutela jurisdicional ao proferir-se a decisão final.<sup>18</sup>

Preocupado, portanto, com a tutela jurisdicional satisfativa e com a efetividade do processo, o efeito suspensivo deve ser encarado em cenário amplo como *exceção*, não como *regra*.<sup>19</sup> Disso decorre que a interpretação de normas afetas a teoria dos recursos deve ser feita com vistas a *diminuir* as hipóteses de concessão de efeito suspensivo, e não *as alargar*. Não é outra a orientação, por exemplo, do Código de Processo Civil italiano, cujo artigo 282 prevê a possibilidade de execução provisória da sentença de primeiro grau desde logo.<sup>20</sup>

Dessa forma, não se nega a necessidade de uma relação de pertinência lógica entre a apelação e o agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito, visto que, se ambos impugnam decisão de mérito, ambos deveriam produzir efeitos semelhantes. Seria mais interessante, e por certo mais condizente com as expectativas do processo civil contemporâneo, que, para aproximar os efeitos dos dois

William Santos. O equivocado tratamento discriminatório da antecipação da tutela recursal em relação ao efeito suspensivo – perspectiva dinâmica do devido processo legal e a razoável duração do processo. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de et. al. *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 535-552).

18. Nesse sentido: “A superação do direito de ação como mero direito ao processo (independentemente do seu resultado) e sua conceituação como direito à *tutela jurisdicional*, outorgada pela sentença de mérito (ideia que já era defendida por Liebman), representa outro golpe na separação entre essas garantias (ação e defesa). Segundo essa concepção [...], a tutela jurisdicional é outorgada pela sentença de mérito, que pode ser favorável tanto ao autor quanto ao réu, de tal sorte que não faz sentido limitar o exercício do direito de ação ao primeiro. Ao réu é dada a mesma chance de influir na decisão do juiz, para que ela lhe seja favorável. Sob essa perspectiva, a contestação também haveria de ser considerada como exercício do direito de ação, pois também por intermédio dela o réu reclama do Estado o proferimento de sentença que reconheça ter ele, réu, razão” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 45-46). (grifo nosso)
19. Cândido Rangel Dinamarco destaca que o efeito suspensivo se relaciona intimamente com as sentenças condenatórias, uma vez que o pensamento se volta à admissibilidade da execução provisória. Assim disserta o mestre: “Existe uma boa razão sistemática para tanto, uma vez que as outras sentenças, a saber, a constitutiva e a meramente declaratória, não são capazes de produzir antes do trânsito em julgado os efeitos programados; nem há a possibilidade de utilizá-las como título para qualquer execução, provisória ou mesmo definitiva, pela simples razão de que só a condenatória tem a eficácia de título executivo (art. 584, inc. I)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 139).
20. Na redação original: “La sentenzadi primo grado è provvisoriamente executiva trale parti”.

recursos em tela, seja *restringida* a concessão de efeito suspensivo nas apelações, ao contrário de ampliar a sua concessão nos recursos interlocutórios.<sup>21</sup>

Não por acaso, essa era a dicção do Anteprojeto e do Projeto do Senado relativos ao Código de Processo Civil, que não previam efeito suspensivo automático à apelação.<sup>22</sup> A posterior alteração do texto legal constituiu não apenas um retrocesso do direito processual brasileiro, mas um retrocesso que não guardava qualquer relação com o restante da novel disciplina dos recursos.

A *duas*, muito se fala sobre a ausência de certeza e segurança jurídica nas decisões interlocutórias, se comparadas às decisões finais apeláveis. Muito se fala, mas nada se diz, uma vez que os pretensos argumentos não prosperam.

Ocorre que as hipóteses de julgamento antecipado parcial de mérito não foram criadas de forma leviana pelo legislador. A decisão ser proferida antes do saneamento e da audiência de instrução não implica descaso do juiz com o contraditório ou com a segurança jurídica das partes, tampouco significa cognição sumária (típica das tutelas provisórias).

A decisão parcial de mérito, nos termos dos incisos do artigo 356 do CPC (lido em conjunto com os artigos 354 e 355), tem cabimento quando um ou mais dos pedidos ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso; (ii) não houver necessidade de produção de outras provas; (iii) o réu sofrer os efeitos da revelia e não houver requerimento de prova; (iv) for caso de extinção sem julgamento de mérito; (v) tratar da ocorrência de decadência ou prescrição; (vi) referir-se à homologação de transação, renúncia ou reconhecimento da procedência.

Como se pode ver, as hipóteses são verdadeiramente *heterogêneas*. Com vistas à estruturação mais didática do trabalho, cabe trazer primeiro a tese para, a seguir, demonstrar como ela se aplica aos casos citados. O argumento, portanto, é o seguinte: a preocupação com a segurança jurídica dos jurisdicionados não sustenta a tese de que o agravo de instrumento deveria receber efeito suspensivo, porque as

21. Daniel Amorim Assumpção Neves, por exemplo, também defende que seria mais correto se a apelação não contivesse efeito suspensivo automático (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 648).

22. Anteprojeto Senado Federal, art. 908: “Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão. § 1º. A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso. § 2º. O pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso em primeiro grau será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator”. No mesmo sentido: Anteprojeto Senado Federal, art. 928: “Atribuído efeito suspensivo à apelação, o juiz não poderá inovar no processo; recebida sem efeito suspensivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença”.

decisões parciais de mérito fo para casos em que já existe *alt* preocupação com a segurança a decisão parcial do mérito, m

Ora, por que haveria o de efeitos imediatos de uma c so? Não existe razão lógica p réu nem ao menos se insurgi à busca por resultados. Afina não poderá ansiar por um pro subsistir o argumento da seg

Mesmo raciocínio vale p vas. Se já houve manifestação caso que decida questão mera gurança jurídica de uma deci em condições de ser julgado, em que pudesse julgar todos

A desnecessidade de pro damento é o mesmo do anter verdadeiras as alegações do r mas tão somente norma pro em casos excepcionais. Do co em local incerto e não sabido

Sobre a extinção parcial mentos, acrescidos do fato de tura da demanda – afinal, prin

A ocorrência de prescri de produção de provas, reca forma, os mesmos argument

Por fim, as hipóteses d dência são similares ao caso entre as partes. Nesse caso, j sensuais ou autocompositiva cia processual, e cuja promoo

Em síntese: as excepcio ofendem a segurança jurídica nais, e apenas dão azo à de grau de certeza e cognoscib tal qual na decisão final rec

suspensivo nas apelações, interlocutórias.<sup>21</sup>

do Projeto do Senado refeito suspensivo automático constitui não apenas um processo que não guardava recursos.

e segurança jurídica nas apeláveis. Muito se fala, não prosperam.

o parcial de mérito não ser proferida antes do caso do juiz com o con pouco significa cognição

os do artigo 356 do CPC bimento quando um ou roverso; (ii) não houver ofrer os efeitos da revelia extinção sem julgamento descrição; (vi) referir-se à o da procedência.

heterogêneas. Com vistas meio a tese para, a seguir, imento, portanto, é o se-dicionados não sustenta ito suspensivo, porque as

defende que seria mais corre-co (NEVES, Daniel Amorim por artigo. 2. ed. rev. e atual.

sposição legal em sentido di-sentença poderá ser suspensa o recurso. § 2º. O pedido de rimeiro grau será dirigido ao tribuição e tornará prevento l, art. 928: "Atribuído efeito ; recebida sem efeito suspen-ovisória da sentença".

decisões parciais de mérito foram *excepcionalmente* determinadas pelo legislador para casos em que já existe *alto grau de certeza* sobre o provimento jurisdicional. A preocupação com a segurança jurídica apareceu já no rol de hipóteses que ensejam a decisão parcial do mérito, momento anterior à eventual interposição do recurso.

Ora, por que haveria o sistema de direito processual de evitar a produção de efeitos imediatos de uma decisão que aprecia o mérito de pedido incontroverso? Não existe razão lógica para postergar uma tutela satisfativa contra a qual o réu nem ao menos se insurgiu – isso seria contrassenso num ambiente voltado à busca por resultados. Afinal, se o réu não contesta um pedido, ele certamente não poderá ansiar por um provimento jurisdicional favorável, donde decorre não subsistir o argumento da segurança jurídica ou da certeza do julgamento.

Mesmo raciocínio vale para o caso em que se prescinde da produção de provas. Se já houve manifestação de autor e réu, e não há prova a ser produzida (em caso que decida questão meramente de direito, por exemplo), não há ofensa à segurança jurídica de uma decisão judicial a respeito. Errôneo seria se o pedido, já em condições de ser julgado, fosse deixado de lado pelo julgador, até o momento em que pudesse julgar todos em um único ato.

A desnecessidade de provas, aliada à revelia do réu, é o caso (iii), cujo fundamento é o mesmo do anterior. Se se operam os efeitos da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações do réu. Isso não configura ofensa à segurança jurídica, mas tão somente norma processual que permite o prosseguimento da demanda em casos excepcionais. Do contrário, o juiz jamais poderia julgar contra um réu em local incerto e não sabido, em clara negação de acesso à Justiça ao autor.

Sobre a extinção parcial sem julgamento de mérito, valem os mesmos fundamentos, acrescidos do fato de que, conforme o art. 486, não se obsta a nova propositura da demanda – afinal, prima-se pelo julgamento de mérito sempre que possível.

A ocorrência de prescrição ou decadência é questão que, se não necessitar de produção de provas, recairá na mesma situação do caso (ii), valendo, dessa forma, os mesmos argumentos.

Por fim, as hipóteses de transação, renúncia e reconhecimento da procedência são similares ao caso (i), mormente porque não há narrativas conflitantes entre as partes. Nesse caso, porém, vai-se além: está-se diante de soluções consensuais ou autocompositivas do conflito, situação das mais estimadas pela ciência processual, e cuja promoção é positivada no art. 3º, § 2º, do CPC.

Em síntese: as excepcionais hipóteses de julgamento parcial do mérito não ofendem a segurança jurídica do jurisdicionado *justamente porque são excepcionais*, e apenas dão azo à decisão antecipada porque já apresentam o desejado grau de certeza e cognoscibilidade aptos a informar o convencimento do juiz, tal qual na decisão final recorrível por apelação. Afinal “decide-se porque não



há mais o que ser feito; porque tudo o que era necessário para a resolução do mérito já está nos autos”.<sup>23</sup>

O convencimento do juiz na decisão parcial de mérito, saliente-se, não será diferente da decisão final, porque as hipóteses de decisão parcial não impõem limites à cognição do juiz, sejam eles horizontais ou verticais.<sup>24</sup> Tais hipóteses não guardam relação alguma com a cognição desenvolvida para apreciar um pedido de tutela provisória e, tampouco, guardam relação com os limites da cognição parcial de matérias que possam ser alegadas em juízo.<sup>25</sup>

A três, importa lembrar detalhe simples, mas de grande relevância prática: o Código de Processo Civil não previu efeito suspensivo automático ao agravo. Não equivale a dizer que não se pode criticar a letra da Lei e, eventualmente, lutar por sua alteração, mas igualmente incorreto seria prever um efeito automático do agravo de instrumento de forma totalmente contrária às disposições legais, e entender hígida essa aplicação desde logo.

Ao cabo, importa ressaltar que a argumentação citada não se destina a eliminar o efeito suspensivo por completo do regramento do agravo de instrumento. A tese é desenvolvida apenas para discordar da tentativa de concessão automática, quicá *ope legis*, do referido efeito.

A ausência do efeito suspensivo aos recursos é a regra, mas que deve comportar exceções. As exceções, como já aduzido, devem passar *in casu* pelo atendimento de dois requisitos muito específicos, expostos no art. 995 do CPC: o *periculum in mora* e a plausibilidade das alegações que conduzam a um juízo de probabilidade de provimento do pleito recursal.

Se a decisão parcial de mérito, por exemplo, apresenta risco de dano irreparável à parte vencida, nada mais justo que a concessão do efeito suspensivo *ope judicis* para salvaguardar o *status quo* do caso em apreço.

23. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 2. p. 205.

24. WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2005. p. 127-144.

25. Certamente não se olvida a hipótese de julgamento parcial de mérito formulado no bojo de embargos de terceiro (exemplo por excelência de cognição parcial do juiz, uma vez que o artigo 680 do NCPD estipula rol taxativa de alegações possíveis pelo embargo). Nada obstante, a restrição horizontal é típica dos embargos, e não do julgamento antecipado. Exemplarmente, o embargado pode alegar que outra foi a coisa dada em garantia (artigo 680, III), em situação que não dependerá de instrução probatória posterior. Estar-se-á diante do caso (ii) acima tratado, que permite a decisão antecipada do *meritum causae*.

## 5. CONCLUSÃO

Este artigo se debruçou ao agravo de instrumento in

Em primeiro, fixou-se a *decisões interlocutórias*. O dir com vistas à celeridade e à e certeza e da segurança juríd restritiva do agravo de instru váveis no artigo 1.015 do CP vo do recurso – que, se produ

Apesar dessa premissa, pensivo automático ao agrav à aproximação de seus efeito que apreciam o mérito da ca

Todavia, essa tese não p efetividade do processo já me pensivo automático um cont porque as hipóteses de julga como *casos excepcionais*, em sem pertinência lógica, por c sório se a sentença já tem ele

Além disso, não é dema dos efeitos do agravo de ins tal intenção é integralmen diretrizes do direito process apelação, e não pela sua ext

## 6. BIBLIOGRAFIA

- ARRUDA ALVIM WAMBII  
DANTAS, Bruno. *Breves e atual*. São Paulo: Ed. I  
BUENO, Cassio Scarpinell  
ampl. São Paulo: Saraiv  
CARNAÚBA, César August  
damentação e sua aplic  
cesso, São Paulo, v. 276  
DINAMARCO, Cândido R  
2003.

## 5. CONCLUSÃO

Este artigo se debruçou sobre as hipóteses de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito.

Em primeiro, fixou-se a premissa do *vetor axiológico de não recorribilidade das decisões interlocutórias*. O direito processual civil contemporâneo está estruturado com vistas à celeridade e à efetividade da tutela jurisdicional (sem prescindir da certeza e da segurança jurídica), donde decorre uma visão paulatinamente mais restritiva do agravo de instrumento. Isso passa pelo rol expresso de decisões agraváveis no artigo 1.015 do CPC, e permeia também a concessão de efeito suspensivo do recurso – que, se produzido, obsta a tutela jurisdicional satisfativa imediata.

Apesar dessa premissa, há doutrina que defenda a aplicação de efeito suspensivo automático ao agravo de instrumento contra decisão de mérito, visando à aproximação de seus efeitos aos da apelação – ambos, afinal, atacam decisões que apreciam o mérito da causa.

Todavia, essa tese não pode prosperar. De um lado, pela preocupação dada à efetividade do processo já mencionada no parágrafo anterior, que torna o efeito suspensivo automático um contrassenso *per se* no direito processual atual. De outro, porque as hipóteses de julgamento antecipado parcial de mérito já foram pensadas como *casos excepcionais*, em que pouca dúvida há acerca da decisão a ser tomada; sem pertinência lógica, por conseguinte, vedar o cumprimento de sentença provisório se a sentença já tem elevado grau de segurança, certeza e cognoscibilidade.

Além disso, não é demais ressaltar que se a intenção é lutar pela aproximação dos efeitos do agravo de instrumento contra decisão de mérito e da apelação – e tal intenção é integralmente louvável –, seria mais condizente com as atuais diretrizes do direito processual lutar pelo fim do efeito suspensivo automático da apelação, e não pela sua extensão também ao agravo.

## 6. BIBLIOGRAFIA

- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARNAÚBA, César Augusto Martins; GULIM, Marcello de Oliveira. Dever de fundamentação e sua aplicação no âmbito do Tribunal de Contas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 276, ano 43, p. 331-352, fev. 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.
- FERREIRA, Willian Santos. O equivocado tratamento discriminatório da antecipação da tutela recursal em relação ao efeito suspensivo – perspectiva dinâmica do devido processo legal e a razoável duração do processo. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de et. al. (Coord.). *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 535-552.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- MOLLICA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Afinal: o agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito do artigo 356 do novo CPC deve ser admitido com o efeito suspensivo do artigo 1.012 do novo CPC? *Migalhas*, 31.08.2017. Disponível em: [www.migalhas.com.br/CPCna-Pratica/116,MI264632,71043-Afinal+o+agravo+de+instrumento+interposto+contra+a+decisao+parcial+de].
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- ORTH, John. *Due process of law: a brief history*. Lawrence: University Press of Kansas, 2003.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.
- VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello de Oliveira. Sistema recursal brasileiro e o vetor da não recorribilidade. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13. p. 503-523.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 2.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2005.

Mestre em  
Paulo (PU)

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O obrigatórios – 3. A parcela para o direito brasileiro; 3. brasileiro; 3.2. O espaço de precedentes nos Tribunais: | dade do debate nos incidir obrigatório: uma responsat exteriorização e delimitação gatórios; 4.3. Uma releitura obrigatórios – 5. Conclusão

## 1. INTRODUÇÃO

O CPC/2015 parame-  
liaridade de forjar *decisões* e  
disposição de servirem de  
subsequentes, funcionando  
cedente que está – em pot

1. Dizemos em potência, por  
capitularizadas no art. 927

NELSON NERY JUNIOR  
TERESA ARRUDA ALVIM  
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

Coordenação

## ASPECTOS POLÊMICOS DOS RECURSOS CÍVEIS

E ASSUNTOS AFINS **14**

Mantendo a tradição desta série de publicações, a coletânea reúne trabalhos de juristas de renome nacional, respeitados e admirados no Brasil e fora dele, além de trabalhos primorosos de jovens processualistas de vários Estados da Federação, que tratam de assuntos de importância vital para o operador do Direito, sempre partindo de ensinamentos da doutrina tradicional para enfrentar temas novos e palpitantes.

Tivemos a honra de contar com a colaboração do Ministro do STJ Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que tratou, com as costumeiras sensibilidade e inteligência, da recorribilidade da decisão que remete o feito à origem para sobrestamento no regime dos recursos repetitivos.

Também contamos com o imenso privilégio de poder incluir na obra texto de autoria de Araken de Assis, que enfrentou, com a precisão e a profundidade de sempre, problemas e soluções referentes ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão sobre prescrição e decadência proferida no saneamento do processo.

Agradecemos àqueles que concordaram em participar conosco dessa empreitada pela presteza com que atenderam ao nosso convite, que praticamente se transformou em convocação após a entrada em vigor do CPC/2015, e à Editora, pelo apoio de sempre.

Tenham todos uma ótima leitura!

*(Da Apresentação)*

▷ **O MELHOR CONTEÚDO NAS VERSÕES IMPRESSA E DIGITAL NA PALMA DA SUA MÃO. BAIXE O APLICATIVO EM SEU SMARTPHONE\* E ACESSE SEU LIVRO ELETRÔNICO DE QUALQUER LUGAR.**

\*JÁ DISPONÍVEL PARA IOS. EM BREVE PARA ANDROID.



Acesse seu livro  
também em formato  
eletrônico ProView

ISBN 978-85-532-1084-8



9 788553 210848

SAP 42544760



4 2 5 4 4 7 6 0



THOMSON REUTERS®